

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

UM OLHAR SOBRE O PRINCÍPIO DA MORALIDADE A PARTIR DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ DOS CIDADÃOS¹

Maichel Minetto Menezes², Diogo Joel Chiapinotto³, Andressa Betina Friske Bar⁴, Eloisa Nair De Andrade Argerich⁵, Ana Lúcia Dos Santos⁶.

¹ PROJETO DE PESQUISA REALIZADA NA DISCIPLINA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

² ACADÊMICO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIJUI SANTA ROSA

³ Acadêmico do Curso de Direito - UNIJUI- SANTA ROSA

⁴ ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO - UNIJUI- SANTA ROSA-RS

⁵ PROFESSORA ORIENTADORA DA PESQUISA LIVRE E DA DISCIPLINA DIREITO ADMINISTRATIVO II

⁶ MESTRANDA DA URI- SANTO ANGELO

Introdução

Nesta pesquisa, objetiva-se demonstrar que, no atual contexto vivido pela sociedade brasileira, a divulgação de atos irregulares e contrários a uma gestão honesta e eficiente, realizados pelos agentes políticos e agentes públicos, provoca nos cidadãos um sentimento de que a impunidade em casos de lesão ao patrimônio público e a prática de atos que atentam contra os princípios da administração pública é recorrente.

Nesse sentido, o presente artigo analisa a Lei nº 8.429 de 1992, popularmente conhecida por Lei de Improbidade Administrativa (LIA). O referido diploma legal dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Outrossim, pretende-se esclarecer que, a administração pública jamais irá praticar atos de improbidade administrativa, mas sim o agente público no exercício de sua função e, por isso, aborda-se uma das três modalidades de improbidade que trata a referida Lei. Ou seja, o art. 11, o qual dispõe sobre atos que atentam contra os princípios da administração pública, com enfoque para o princípio da moralidade e a violação da boa-fé dos cidadãos.

O objetivo desse trabalho, ainda, é fazer uma análise dos princípios da administração pública, relacionando-os com a lei de improbidade administrativa. Assim, será dada ênfase à violação dos princípios da moralidade e da boa-fé dos cidadãos, quando agentes políticos e agentes públicos, por meio de atos ímprobos e desonestos, confundem a esfera pública e privada, visando interesses próprios em relação aos da coletividade.

Metodologia

A pesquisa é do tipo exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas. Por se tratar de um tema pontual foram realizadas análises a partir dos ensinamentos de diversos doutrinadores. Para o desenvolvimento do tema utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Resultados e discussão

A preocupação crescente com o combate à corrupção faz parte da agenda de toda a sociedade brasileira que se sente violada na boa-fé que é:

[...] um importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. (NEVES; OLIVEIRA, 2014, p.34).

Com efeito, é muito importante que os vínculos existentes entre os cidadãos e a Administração estejam fundamentados na confiança e na lealdade que se espera de um gestor público, de um agente político ou de um agente público para, assim, evitar que o descrédito se implanta na esfera pública e condutas ímprobas sejam aceitas como normais.

Neste sentido, pode-se dizer que foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o princípio da boa-fé é reconhecido, sendo que ela:

[...] contém preceitos que revelam a preocupação com a justiça material, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república e incluindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária entre seus objetivos fundamentais (SOUZA, 2016, s.p.)

Não se pode deixar de mencionar que, correlato ao princípio da boa-fé, encontra-se o princípio da moralidade. Este, na realidade, nada mais é do que a prática do que está prevista em lei, além de ser legal é moral, pois é conduta moral admitida. A administração é como se fosse uma “pessoa” que tem seus princípios, atividades e interesses, praticados com ética. Sendo que ética pode ser entendida como a ciência do bom interesse de bons princípios e a sua prática é a moralidade.

Assim sendo, a honestidade e a boa-fé da administração estão intimamente ligadas com a moralidade. Por isso, as atividades desenvolvidas pelos agentes na administração é o que demonstra a moral.

A fim de melhor compreender seu significado é possível afirmar que, o princípio da moralidade é visível na prática quando a administração se desenvolve de acordo com os seus direitos e deveres dentro dos parâmetros da legislação, da eficiência administrativa e de padrões éticos exigíveis em uma sociedade.

Ademais, é incontestável que este princípio está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, quando reconhece que a administração pública, seja direta ou “[...] indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

No entanto, conforme ensina Diogenes Gasparini (2012, p. 64) “o ato e atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto[...]”, ou seja, é a prática da imoralidade, o desrespeito à lei, a má-fé dos agentes da administração quando consciente da qualidade de seus atos. Vale ressaltar que, a administração não pratica improbidade, mas, sim, o agente vinculado à administração no exercício de sua função.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Quanto à improbidade é notório que esta prática é regulada por meio da Lei de Improbidade Administrativa, a qual é – de acordo com Alexandre Mazza (2012, p. 583) – um “importante progresso na proteção da moralidade administrativa [...]” e pode ser considerada como um dos principais instrumentos no combate à corrupção administrativa.

Sem sombra de dúvida que para perceber um ato administrativo, deve-se conhecer o praticante deste ato, o qual normalmente é um agente público. Para tanto, a Lei de Improbidade Administrativa dispõe no art. 2º:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Assim, o agente ativo da prática de ato de improbidade é o agente público que comete ato que importa, de acordo com os artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, enriquecimento ilícito do agente no exercício de sua função; ou, que causa lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º; ou, ainda, aquele ato em que o agente no exercício de sua função afronta os princípios da administração pública, seja por ação ou omissão, e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, respectivamente.

Significa que quando um agente público pratica alguns desses atos de improbidade previsto na LIA, é afronta direta ao princípio da moralidade administrativa, decorrente da violação ao sistema jurídico e moral que rege a administração pública e conseqüentemente viola a boa-fé que os cidadãos depositam nos agente públicos.

Salienta-se que, quando um agente pratica um ato de improbidade, e decorre desse ato dano a terceiro, e que em decorrência a Administração terá que efetuar pagamento da indenização, é permitido que seja ajuizada ação de regresso contra o agente público. Assim, aponta Gasparini (2012, p. 254): “[...] responde regressivamente pelos danos que, dolosa ou culposamente, no exercício das respectivas competências, causarem a terceiros[...]”. Não se confunde com ação de improbidade, mas é um direito da administração em ser ressarcida por dano.

Outro aspecto a ser considerado neste contexto é que não mais se aceita que os agentes públicos não façam distinção entre domínio público e privado e tratem a gestão pública como assunto particular e ajam de modo diverso dos padrões normativos do sistema, buscando o interesse particular e não o bem comum, característica básica do republicanismo, burlando a boa-fé dos cidadãos. (NEVES; OLIVEIRA, 2014).

Vale lembrar que se por um lado, a realização de atos que importem lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, por outro "violam deveres inerentes da boa-fé, tais como a confiança, cooperação, transparência e lealdade". (SOUZA, 2016, p. 126).

É inegável que a Administração Pública representada por seus agentes públicos e políticos, conforme Souza (2016, p. 127) “[...] tem o dever de proceder de boa-fé em suas relações com os particulares, assegurando a segurança jurídica quanto aos propósitos das ações administrativas por

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

ele encetadas", uma vez que todas as ações da Administração devem ser pautadas pela legalidade e moralidade e, assim, dar efetividade aos postulados do Estado democrático de direito.

Conclusões

Diante do exposto extrai-se que, o princípio da moralidade é uma garantia constitucional da administração pública, que determina um respeitável direito. Segundo Mazza (2012, p. 550): "[...] a moralidade administrativa constitui requisito de validade do ato administrativo." Assim sendo, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa é afronta direta ao princípio da moralidade, o que resulta em não apenas um desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, mas principalmente a Constituição Federal e a boa-fé dos cidadãos.

Constato, também, que qualquer ato de improbidade, mesmo aquele admitido na modalidade culposa, é afronta direta aos princípios da administração pública, e com isso, a ação de improbidade administrativa é a guardiã da moralidade administrativa prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, conclui-se que, nas relações travadas entre os cidadãos e os agentes públicos e políticos, o princípio da boa-fé é muito importante, pois estas devem estar fundamentadas na confiança e lealdade que se espera de um gestor público, e com isso se evita a corrupção e o descrédito dos políticos.

Palavras-chave: Agentes Públicos; Boa-fé; Cidadãos. Gestor Público; Lealdade.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 23 nov. 2015.

_____. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acessado em 23 nov. 2015.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

SOUZA, Márcio Luís Dutra de. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11785&revist>. Acessado em 10 jun. 2016.